



PROCESSO : 56.128-2/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
RESPONSÁVEL : ELVIO DE SOUZA QUEIROZ
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 4.402/2022

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. INSTAURAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO PARECER PRÉVIO Nº 107/2021-TP. RECOLHIMENTO EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, APLICAÇÃO DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária**, instaurada em cumprimento ao Parecer Prévio Favorável nº 107/2021 – TP, o qual julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Barão de Melgaço/MT, com a finalidade de identificar os possíveis responsáveis e apurar o montante dos encargos moratórios incidentes sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidos em atraso.

2. A equipe de auditoria, em **relatório técnico preliminar** (documento



digital nº 116928/2022), identificou possível dano ao Erário no importe de R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), resultante do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, na competência de dezembro de 2019, incorrendo na despesa com cobrança de encargos moratórios, bem como a seguinte irregularidade:

Responsável: Sr. Elvio de Souza Queiroz - Prefeito de Barão de Melgaço/MT (Período: 12/2019)

1) **JB01 DESPESAS_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

3. Em observância as princípios do contraditório e da ampla defesa foi determinada a citação do Sr. Elvio de Souza Queiroz, para que apresentasse defesa no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (documento digital nº 122169/2022).

4. O Ofício nº 251/2022 (documento digital nº 122415/2022) ao Sr. Elvio de Souza Queiroz foi enviado no dia 06/05/2022 (documento digital nº 122416/2022) e recebido no dia 09/05/2022 (documento digital nº 122648/2022).

5. Devidamente citado, o gestor compareceu aos autos, por intermédio de sua advogada, solicitando cópia dos mesmos (documento digital nº 124255/2022), o que foi deferido (documento digital nº 125811/2022).

6. Na sequência, o gestor apresentou defesa pelo documento digital nº 164062/2022.

7. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditoria manteve o apontamento, e sugeriu que fosse determinado o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), vejamos:



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- a) Manutenção da irregularidade **JB 01** atribuída ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT;
- b) Aplicação de **multa** ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT, pelo cometimento da irregularidade **JB 01**:

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

- c) Determinação ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT, que **restitua à Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço/MT**, com recursos próprios, os valores apurados no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 116928/2022), a serem atualizados na data do efetivo pagamento, conforme transcrito abaixo:

i) O montante de R\$ 42.976,41, em decorrência do pagamento de encargos moratórios pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, na competência de dezembro de 2019.

[...]

11. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Mérito.

2.1.1 Breve contextualização da tomada de contas ordinária

13. Antes da análise do objeto da presente tomada de contas ordinária, será efetuada uma retrospectiva dos achados de auditoria elencados no Processo



nº 117412/2020, apenso ao Processo original nº 8.875-7/2019 – Contas Anuais de Governo, do exercício de 2019.

14. No relatório preliminar daqueles autos, foram detectadas as seguintes irregularidades, concernentes às contribuições previdenciárias e acordos de parcelamento, do exercício de 2019, do Município de Barão de Melgaço/MT, a saber:

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 110.599,15, referente ao período de dezembro, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 50.966,31, referente ao período de dezembro/2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

15. Tais irregularidades foram mantidas por ocasião do relatório técnico de defesa.

16. Após, o prosseguindo os trâmites legais, o Tribunal Pleno emitiu Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço/MT, exercício de 2019, com determinação para a instauração de Tomada de Contas Ordinária, nos seguintes termos: “determina a instauração de processo de Tomada de Contas Ordinária, a ser conduzida pela Secex-Previdência, com a finalidade de quantificar o montante advindo de consectários moratórios gerados em razão de atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, vencidas no exercício 2019, bem como seus possíveis responsáveis”.



2.2. Das irregularidades apuradas pela equipe de auditoria no relatório técnico preliminar

Responsável: Sr. Elvio de Souza Queiroz - Prefeito de Barão de Melgaço/MT (Período: 12/2019)

1) **JB01 DESPESAS_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

17. Em **relatório técnico preliminar**, a **equipe de auditoria** identificou que o atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS de Barão de Melgaço, por parte do Executivo Municipal, resultou na ocorrência de juros/multas, no importe de R\$ 29.419,37 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), referente às contribuições previdenciárias patronais, e de R\$ 13.557,04 (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), referente às contribuições previdenciárias dos segurados. Tais valores, somados totalizam R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), os quais devem ser resarcidos pelo responsável pelos atrasos nos recolhimentos, Sr. Elvio de Souza Queiroz.

18. Em sua **defesa**, o Sr. Elvio de Souza Queiroz alegou que o Município de Barão de Melgaço praticamente não possui recursos próprios, situação caótica que vem a tempos se alastrando, o que dificultou o pagamento dos repasses de Contribuições previdenciárias. Inclusive a crise financeira enfrentada pelo Estado de MT, descrita nos autos das Contas de Governo de MT refletiu nas finanças de diversos Municípios de Mato Grosso.

19. Acrescentou que o atraso nos repasses não ocorreu por negligência ou desídia do gestor, mas por circunstâncias alheias à sua vontade.

20. Frisou que, diante da escassez de recursos financeiros disponíveis, a gestão priorizou o pagamento dos salários dos empregados.



21. Argumentou que, a jurisprudências das Cortes de Contas é no sentido de que a responsabilidade do agente pode ser excluída, quando não houver nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido e, que o dever de indenizar o Erário depende da comprovação de dolo ou culpa, de modo que, em sua ausência, o gestor não pode ser responsabilizado por eventuais danos ao erários.

22. **No relatório técnico conclusivo, a equipe de auditoria manteve a irregularidade**, com sugestão para determinação da **condenação do gestor ao ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 42.976,41** (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), uma vez que, o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias advém de determinação constitucional, não se tratando de obrigação opcional da gestão.

23. Além disso, observou que, de acordo com o *caput* do art. 40 da Constituição Federal/1988, será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

24. Acrescentou que, a falha no comprometimento do gestor com a responsabilidade administrativa e fiscal de pagamento de contribuições previdenciárias resulta em prejuízo ao fundo previdenciária municipal, o que prejudica o pagamento de benefícios previdenciários.

25. Observou ainda que, a afirmação de que os atrasos ocorreram em razão da ausência de recursos, não merece prosperar, tendo em vista, que o defensor não apresentou comprovação das dificuldades e problemas enfrentados pelo Município que justifiquem o não recolhimento, dentro do prazo, dos valores a título de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de sua gestão.

26. Além disso, pontuou que ao analisar as receitas orçamentárias do Município, no período de 2016 a 2020, verificou-se crescimento contínuo da arrecadação, e, ainda que, de fato a municipalidade tivesse enfrentado dificuldades financeiras, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê mecanismos de limitação de



empenhos.

27. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento técnico, isto porque, o gestor não comprovou ausência de dolo ou culpa, mas confirmou a ocorrência da irregularidade.

28. No caso em apreço, a conduta omissiva do gestor, em deixar de recolher as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, ocasionou o dano ao Erário de **R\$ 42.976,41** (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) em encargos moratórios.

29. Ademais, a gestão não logrou comprovar insuficiência financeira para pagamento dos valores devidos ao fundo previdenciário.

30. De maneira simples e direta, é preciso explicar ao gestor que o fluxo de receita nunca se fará de forma idêntica àquele que foi previsto, porquanto, especialmente em se tratando de Municípios pequenos, há diversos revezes que podem fazer com que tais valores oscilem.

31. Consabidos de que o fluxo de caixa pode não ser o previsto, ao gestor é dada a responsabilidade de efetuar planejamento que preveja o pagamento de valores cruciais ou cuja falta de pagamento ocasionem penalidades.

32. Isso significa que diante de um fluxo de caixa instável, o gestor deve se precaver e reservar parte das finanças para pagamento de valores cujo não pagamento podem gerar multa e juros.

33. Apenas diante de uma situação de calamidade financeira, em que o gestor logre demonstrar incapacidade para pagamentos, é que se faz possível purgar a mora e o juros. Noutro caso, ou seja, apenas diante da instabilidade do fluxo de receita, não é possível escusar o gestor faltoso pelos débitos que trouxe para os cofres públicos, em razão de sua falta de planejamento.

34. Em verdade, o municípios não pode ser obrigado a custear juros e multas em razão da falta de pagamento de valores que a prefeitura tinha capacidade financeira para pagamento, mas não pagou por falta de planejamento. Esse é o raciocínio de que se imbuí a súmula nº 01 desta Corte de Contas, plenamente aplicável ao caso em tela.



35. Assim, o **Parquet de Contas**, em sintonia com a equipe técnica **opina pela manutenção da irregularidade JB01**, de responsabilidade do **Sr. Elvio de Souza Queiroz**, com consequente aplicação da multa regimental do art. 327, I do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT.

36. Ainda, impõe-se necessário aplicar ao **Sr. Elvio de Souza Queiroz**, a condenação à restituição de valores ao erário da Prefeitura de Barão de Melgaço, de **R\$ 42.976,41** (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), cumulativamente com a multa proporcional a este dano causado ao erário, na esteira do que prevê o art. 328 do RITCE/MT.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Da Análise Global

37. Impende observar que a presente **tomada de contas ordinária** foi instaurada em cumprimento ao Parecer Prévio Favorável nº 107/2021 – TP, o qual julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Barão de Melgaço/MT, com a finalidade de identificar os possíveis responsáveis e apurar o montante dos encargos moratórios incidentes sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidos em atraso.

38. A equipe de auditoria identificou que o atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS de Barão de Melgaço, por parte do Executivo Municipal, resultou na ocorrência de juros/multas, no importe de **R\$ 29.419,37** (vinte e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), referente às contribuições previdenciárias patronais, e de **R\$ 13.557,04** (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), referente às contribuições previdenciárias dos segurados. Tais valores, somados totalizam **R\$ 42.976,41** (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos).

39. Apenas desse resumo fica claro que houve desídia do responsável em cumprir com uma gestão fiscal sadia para o Município de Barão de Melgaço, uma vez



que não houve interesse em evitar o prejuízo financeiro constatado.

40. Soma-se o fato de que o gestor não logrou demonstrar que o município não tinha capacidade financeira para honrar com seus compromissos financeiros, outra saída não resta, senão, pugnar pela manutenção do achado JB01, com corolários que lhes são inerentes, a saber: multa regimental, multa proporcional ao dano causado ao erário e condenação à restituição de valores

41. Assim, por tudo o que foi exposto, o **Parquet de Contas** entende que a **presente tomada de contas ordinária merece ser julgada irregular**, com **aplicação de multas**, além de **condenação** à restituição do erário e **encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

3.2. Da Conclusão

42. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em **concordância** com a equipe técnica, **manifesta**:

a) pela **irregularidade** das contas prestadas nesta **tomada de contas ordinária**, instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

b) pela **aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, ao seguinte responsável em razão da irregularidade abaixo descrita:

Responsável: Sr. Elvio de Souza Queiroz - Prefeito de Barão de Melgaço/MT (Período: 12/2019)

1) **JB01 DESPESAS_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições



previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

- c) pela a **condenação** do **Sr. Elvio de Souza Queiroz**, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de **R\$ 42.976,41** (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), devido ao dano ao erário em função do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;
- d) pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.